



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 169.818 - AL
(2012/0085324-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ADALGISO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA TESE RECURSAL DE INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA ENTRE EXECUÇÃO INDIVIDUAL E EXECUÇÃO COLETIVA. CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. EXCLUSÃO DO AUTOR DA EXECUÇÃO COLETIVA COMO FORMA DE SE AFASTAR A POSSIBILIDADE DE DUPLO PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem resolveu a lide com a devida fundamentação, não configurando contradição o reconhecimento da inexistência de litispendência entre as ações executórias e a determinação de exclusão do recorrente da execução coletiva sob fundamentação diversa da litispendência, no caso, a possibilidade de duplicidade de pagamentos, considerando a inexistência de prova de homologação do pedido de desistência .

2. O aresto impugnado encontra-se no mesmo sentido da tese recursal de que não há litispendência entre execução individual e coletiva, motivo pelo qual o recorrente carece de interesse recursal.

3. Desconstituir a premissa de que não há prova da homologação do pedido de desistência da ação de execução individual demanda análise do acervo fático-probatório contido nos autos.

4. Agravo Regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 11 de novembro de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 169.818 - AL
(2012/0085324-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ADALGISO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por ADALGISO DOS SANTOS e OUTROS, contra a decisão que negou seguimento ao seu Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA EM AÇÃO COLETIVA. (I) ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. (II) RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (fls. 769).

2. O agravante reitera a alegação de que o acórdão recorrido incorreu em contradição quando, ao mesmo tempo em que afastou a litispendência entre a ação de execução individual e a execução coletiva, determinou sua exclusão da ação coletiva, sem levar em consideração a existência de pedido de desistência da ação individual.

3. Pugna pela reconsideração da decisão ou a submissão do presente Agravo ao órgão colegiado competente.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 169.818 - AL
(2012/0085324-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ADALGISO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA TESE RECURSAL DE INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA ENTRE EXECUÇÃO INDIVIDUAL E EXECUÇÃO COLETIVA. CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. EXCLUSÃO DO AUTOR DA EXECUÇÃO COLETIVA COMO FORMA DE SE AFASTAR A POSSIBILIDADE DE DUPLO PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO INDIVIDUAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *O Tribunal de origem resolveu a lide com a devida fundamentação, não configurando contradição o reconhecimento da inexistência de litispendência entre as ações executórias e a determinação de exclusão do recorrente da execução coletiva sob fundamentação diversa da litispendência, no caso, a possibilidade de duplicidade de pagamentos, considerando a inexistência de prova de homologação do pedido de desistência .*

2. *O aresto impugnado encontra-se no mesmo sentido da tese recursal de que não há litispendência entre execução individual e coletiva, motivo pelo qual o recorrente carece de interesse recursal.*

3. *Desconstituir a premissa de que não há prova da homologação do pedido de desistência da ação de execução individual demanda análise do acervo fático-probatório contido nos autos.*

4. *Agravo Regimental desprovido.*

1. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de desconstituir a decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O Tribunal de origem negou provimento ao Recurso de Apelação interposto pelo ora agravado contra sentença que determinou sua exclusão da ação de execução coletiva 2005.80.005211-8, resultante do desmembramento da ação de conhecimento 97.0003813-0, ajuizada pelo SINDPREV, tendo em conta ser o recorrente autor da ação individual 97.004602-8 relativa ao mesmo objeto. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA. PROIBIÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.

1. Apelação interposta pelo Particular em desfavor da sentença que julgou procedentes os Embargos à Execução movidos pelo INSS e determinou a exclusão do embargado ADALGISO DOS SANTOS da execução de sentença 2005.80.00.00.52.11.

2. Na análise da questão, observa-se, com esteio no art. 104, Código de Defesa do Consumidor, que as ações coletivas propostas por sindicatos na defesa dos interesses (difusos e coletivos) dos seus associados não induzem litispendência para as ações individuais.

3. Todavia, no que pese inexistir o instituto da litispendência entre ação coletiva e ação individual, não há sentido em modificar o decreto do magistrado singular, que apurou a identidade de partes entre o presente litígio e o do processo no. 2005.80.00.00.52.11, e determinou a exclusão do embargado ADALGISO DOS SANTOS da execução de sentença, sob pena de se referendar um enriquecimento ilícito às custas do cofre público (AC 200705000933682, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 26/11/12009)

4. Apelação improvida (fls. 689).

3. Nas razões do Apelo Nobre inadmitido, alegou-se violação aos arts. 535, II do CPC e 104 do Código de Defesa do Consumidor, sob os seguintes argumentos: (a) o acórdão recorrido mostrou-se contraditório, pois, ao mesmo tempo que reconheceu que não há litispendência no caso dos autos, determinou sua exclusão da lide sem a devida fundamentação; (b) as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais; (c) agiu com boa-fé, pois assim que tomou ciência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

duplicidade de ações, requereu a desistência do processo individual, fato devidamente comprovado nos autos.

4. No entanto, as razões recursais não merecem acolhida.

5. De início, observa-se que não merece ser prestigiada a tese de afronta ao art. 535 do CPC, visto que o Tribunal de origem resolveu a lide com a devida fundamentação, não configurando contradição o reconhecimento da inexistência de litispendência entre as ações executórias e a determinação de exclusão do recorrente da execução coletiva sob fundamentação diversa, no caso, afastar a possibilidade de duplicidade de pagamentos, considerando a inexistência de prova de homologação do pedido de desistência. Sendo assim, o que se observa é o inconformismo do agravante com o resultado do julgado, uma vez que todas as questões postas em debate foram efetivamente decididas, não tendo havido vício no julgado.

6. Destaca-se, ainda, que tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ART. 535, II, DO CPC. CONTRARIEDADE. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. LEI FEDERAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação (Resp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).*

2. *Não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, conhecer da alegada ofensa de princípios constitucionais (REsp 1240170/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 15/4/11).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *É deficiente de fundamentação o recurso especial em que a tese de afronta à chamada teoria do fato consumado não é acompanhada da indicação do respectivo dispositivo de lei federal malferido. Incidência da Súmula 284/STF.*

4. *Em recurso especial é inviável o exame de lei local, ainda que necessário para aferição de suposta ofensa ao art. 485, V, do CPC. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.346.142/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 10/12/10.*

5. *Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 12.346/RO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 26.08.2011).*

7. Quanto à alegação de que não há litispendência entre a execução individual e a coletiva, destaco a seguinte fundamentação do acórdão recorrido:

Trata-se de Apelação interposta pelo Particular em desfavor da sentença que julgou procedentes os Embargos à Execução movidos pelo INSS e determinou a exclusão do embargado ADALGISO DOS SANTOS da execução de sentença 2005.80.00.00.52.11.

Na análise da questão, entendo, com esteio no art. 104, Código de Defesa do Consumidor, que as ações coletivas propostas por sindicatos na defesa dos interesses (difusos e coletivos) dos seus associados não induzem litispendência para as ações individuais.

A questão já restou apreciada neste Sodalício, consoante demonstra o aresto em destaque:

(...)

Todavia, no que pese inexistir o instituto da litispendência entre ação coletiva e ação individual, não há sentido em modificar o decreto do magistrado singular, que apurou a identidade de partes entre o presente litígio e o do processo no. 2005.80.00.00.52.11, e determinou a exclusão do embargado ADALGISO DOS SANTOS da execução de sentença, sob pena de se referendar um enriquecimento ilícito às custas do cofre público. (AO 200705000933682, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 26/11/12009)

Nesse sentido, colaciono os seguintes argumentos do juiz de 1o. grau.:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)Embora não reconheçamos a ocorrência da litispendência tal como apontada pelo INSS, julgamos necessária a exclusão do exequente/embargado da presente execução, expliquemos.

A Ação Coletiva 97.0003813-0, posteriormente desmembrada em inúmeras execuções autônomas sendo uma delas a presente execução de n.02005.80.00.5211-8, foi proposta pelo SINDPDREV em 05 de junho de 1997. O Sr. ADALGISO SANTOS, consentiu, junto com os demais membros de sua categoria profissional, que o SINDIPREV os substituísse processualmente na persecução do percentual de 28,86%. Pouco mais de um mês após, no dia 16 de julho de 1997, o mesmo ADALGISO SANTOS, junto com outros indivíduos, ingressou com a ação ordinária 197.004602-8 perseguindo, desta vez em nome próprio, o referido percentual. (...)

Contudo deve-se evitar eventual benefício duplo do autor, oficiando ao Juízo da ação coletiva para que efetive a retirada dele da lista de beneficiários do feito.

Ocorre que, até o início da execução dos referidos títulos, não havia notícia desta concorrência. Só no decorrer dos presentes embargos tal informação foi levantada pelo INSS. Isto permitiu que o exequente/embargado figurasse como credor de duas execuções com o mesmo objeto.

A exclusão, mesmo que tardia, do exequente/embargado da execução coletiva é medida necessária para evitar-se o recebimento em duplicidade das diferenças decorrentes da aplicação do percentual de 28,86%. Logo, julgo os embargos procedentes em relação ao embargo ADALGISO DOS SANTOS e determino a exclusão do mesmo da execução de sentença de n.o 2005.80.00.521 1-8.

Portanto, deve ser mantida a sentença a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Recorrente em detrimento ao erário (fls. 686/687).

8. Como se vê, o aresto encontra-se no mesmo sentido da tese recursal de que não há litispendência entre execução individual e coletiva. Sendo assim, no ponto, carece o recorrente de interesse recursal.

9. Por fim, considerando que o Tribunal de origem constatou a inexistência de prova da homologação do pedido de desistência da ação individual, é inviável o acolhimento da alegação de que desistiu da execução individual, visto que, além de não ter o recorrente indicado o dispositivo de lei federal violado, desconstituir a premissa de inexistência de homologação do pedido demanda análise do acervo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório carreado aos autos. Incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ. Permanece, portanto, incólume o fundamento de exclusão do agravante da ação coletiva como forma de afastar a possibilidade de duplicidade de pagamento.

10. Diante dessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Regimental. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0085324-3

**AgRg no AgRg no
AREsp 169.818 / AL**

Números Origem: 200580000083802 9738130

EM MESA

JULGADO: 11/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADALGISO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADALGISO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.